



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 1996

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Dá nova redação ao artigo 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19º Os bens móveis e imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em causa visa dirimir dúvidas apresentadas na prática sobre a aplicação da presente lei que trata, no caso presente, apenas de bens imóveis, silenciando sobre

outros bens cuja aquisição tenha origem, igualmente, em procedimentos judiciais e dação em pagamento, como por exemplo, veículos, semoventes, máquinas, etc., que poderão ser objeto do mesmo procedimento licitatório.

Sala das Sessões, em 7 de *FEV* de 1996.



Deputado **EDSON EZEQUIEL**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.883, de 08 de junho de 1994 - ECU 09/06/94)

Regulamenta o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

SEÇÃO VI **Das Alienações**

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I avaliação dos bens alienáveis;
- II comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.